



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

Origem: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
Responsável: Rodrigo da Silva Luna (Presidente)
Contador: Djair Jacinto de Moraes (CRC/PB 001308/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra. Exercício de 2017. Déficit na execução orçamentária e transpasse do limite constitucional de gastos. Cumprimento parcial dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 01066/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor RODRIGO DA SILVA LUNA.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou três relatórios de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 107/112, da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) Flávio Roberto Gondim Vital, subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão) e ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento).

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 113.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 116/150 e 151/192, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 196/205, de autoria dos mesmos TCP e ACPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 363/2016) **estimou** as transferências em R\$692.756,86 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$688.523,76 e **executadas despesas** no valor de R\$692.756,86;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$692.756,86) foi de **7,04%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$9.836.021,88), acima R\$4.235,33 do limite constitucional de **7%**;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de **58,31%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$84.305,81 houve pagamento de R\$88.177,37, a maior em R\$3.871,56.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 4,02% da receita corrente líquida do Município, dentro do limite de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

5. Ao término da análise, o Órgão de Instrução apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

5.1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida;

5.2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88.

6. O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 208/212), indicou a necessidade intimar o gestor para se pronunciar acerca de eventual excesso de remuneração.

7 Intimado, o gestor apresentou defesa às fls. 216/232, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 257/261, mais uma vez subscrito pelos mesmos TCP e ACPs, no qual concluíram pela inocorrência de recebimento de excesso de remuneração.

8 Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que emitiu Parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 264/269), no qual opinou:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Rodrigo da Silva Luna*, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 17.899,20;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

9 O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida (R\$4.233,10).

Conforme levantamento feito pelo Órgão de Instrução, o resultado orçamentário apresentou o seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 688.523,76
	Despesa Orçamentária (b):	R\$ 692.756,86
	Diferença (a - b) ¹	R\$ 4.233,10

O gestor, em sua defesa, alegou que a diferença é decorrente dos valores retidos das remunerações dos servidores no mês de dezembro, e que só seria repassado à Previdência em janeiro do exercício seguinte, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Valor
1 - INSS empregado do mês de Dezembro/2017 e pago apenas em 2018.	3.537,44
2 - Rendimentos de Aplicação	763,37
3 - Devolução de Saldo ao Poder Executivo	67,71
4 - Total (4 = 1 + 2 - 3)	4.233,10

Como se vê, a falha apontada não trouxe maiores repercussões nas contas em apreciação. Com o esforço do Órgão Técnico foi realizada a análise de maneira satisfatória, que proporciona o julgamento da PCA. De toda forma, cabem as devidas recomendações no sentido da não repetição do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

Despesa Orçamentária acima do limite fixado no artigo 29-A da CF/88.

Outra mácula apontada pelo Órgão de Instrução está relacionada à ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo estabelecido (art. 29-A). Segundo levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$ R\$4.235,33, correspondente a aproximadamente 0,04% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior. Tal circunstância, ante o ínfimo valor, não comprometeu a gestão, cabendo apenas recomendação no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

A falha está muita mais atrelada ao planejamento das transferências pelo Poder Executivo, o qual detém o controle e os dados sobre a receita base, do que à gestão do Poder Legislativo.

Excesso de remuneração.

Remanesceu a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, correlacionada à possível excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal. Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

Sobre essa nuance, conforme asseverado no próprio parecer ministerial, este Tribunal já sedimentou, mediante a edição da Resolução RPL - TC 00006/17, posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da Presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Algodão de Jandaíra**, sob a responsabilidade do Senhor RODRIGO DA SILVA LUNA, relativa ao exercício de **2017** decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior; **c) RECOMENDAR** à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05282/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05282/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Algodão de Jandaíra**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RODRIGO DA SILVA LUNA, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior;

III) RECOMENDAR à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO